



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.070.409-64.2023.8.26.0000 – São Paulo
 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
 (Lei nº 10.559/22)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Santo André tendo por objeto a **Lei nº 10.559, de 13.09.22**, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" no **Município de Santo André**.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma impugnada. Há vício de iniciativa. Violado o princípio da separação dos poderes. Norma determinação a realização de eventos, vale dizer, impõe ao Poder Executivo a execução de atos concretos. Privativa do Poder Executivo a competência para tanto. Não indicada a fonte de custeio. Sequer há estudo sobre o impacto orçamentário. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/16).

2. Vislumbro **presentes** os pressupostos legais (**art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99**) para **concessão, em parte**, da liminar pretendida.

A norma impugnada (fls. 66/67) institui a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" com a inclusão do evento no calendário oficial do Município de Santo André. Dentre outras medidas, a norma define quais eventos deverão compor tal semana comemorativa, descrevendo também como deverá ser a abertura e o encerramento do evento.

Mais precisamente: **(a) determina** a iluminação do Paço Municipal com a cor azul para marcar a abertura das comemorações, definindo inclusive a data para tanto (§ **1º do art. 2º**); **(b) define** quais eventos deverão compor a semana de comemorações (§§ **2º e 3º do art. 2º**); **(c) determina** a realização de caminhada em dia também estabelecido (02 de abril - § **4º do art. 2º**) e **(d) impõe** a realização de exposição de artes em lugares indicados para encerrar as comemorações (§ **5º do art. 2º**).

Embora a criação de evento e sua inserção no calendário oficial do Município não figure, em princípio, matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao que parece, denotada a violação ao princípio da **separação de poderes**.

Este **C. Órgão Especial reputou inconstitucionais** dispositivos de legislações semelhantes, de iniciativa parlamentar, em que, ao instituir eventos ou datas comemorativas, **criaram-se obrigações ao Poder Executivo** (ADIn nº 2.150.619-39.2022.8.26.0000 – v.u. j. de 01.03.23 – Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**; ADIn nº 2.018.124-31.2022.8.26.0000 – v.u. j. 14.09.22 – Rel. Des. **JARBAS GOMES**; ADIn nº 2216625-96.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 29.09.21 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SALETTI).

Denota-se assim, (a) *fumus boni iuris*, como já adiantado, além do (b) *periculum in mora* pois, mantidas as imposições, criam-se obrigações a órgãos, secretarias e servidores da Administração local.

Concedo a liminar para suspender, em princípio, a validade (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – "Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO comentários à Lei n. 9.868/99" – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º, Lei nº 10.559, de 13 de setembro de 2022, do Município de Santo André, *ex nunc*, até o julgamento dessa ação.

Oficie-se.

3. **Cite-se** a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
4. **Solicitem-se** informações ao Presidente da Câmara Municipal de Santo André.
5. Após, à douta **Procuradoria de Justiça. Int.**

São Paulo, 29 de março de 2023.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

